

EXMO SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MEIO AMBIENTE DA
SUPRAM NOR

Processo Administrativo: 728452/20

Auto de Infração: 277703/2021

MARCOS ELIAS DE SOUZA, brasileiro, divorciado, produtor rural, CPF nº [REDACTED] e RG [REDACTED], podendo ser encontrado na Fazenda Forquilha, Zona Rural do Município de Unaí/MG, data vênua, inconformado com a decisão de fls. 75 que indeferiu os argumentos da defesa administrativa apresentada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 21 do Decreto 47.787/2019 e art. 66 do Decreto 47.383/2018, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento do SUBSECRETARIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unaí-MG, 21 de outubro de 2021

Geraldo D. Luciano

OAB/MG 133.870

Maria Ap. L. Luciano

OAB/MG 155.279

Thales V. B. Oliveira

OAB/MG 96.925

Mônica A. Gontijo de Lima

OAB/MG 154.130

17000000571/21

Abertura: 25/10/2021 14:33:16

tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO

Unid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS

Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM

Seq. Ext: MARCOS ELIAS DE SOUZA

Assunto: RECURSO REF AI 277703/2021 CORREIOS

Processo Administrativo: 728452/20

Auto de Infração: 277703/2021

MARCOS ELIAS DE SOUZA

D O U T O J U L G A D O R

1. DOS FATOS:

O recorrente foi autuado por, supostamente: "I- Realizar o corte de vinte e duas árvores esparsas de espécies não protegidas em área comum (pastagem) sem autorização do órgão competente; II- Desmatar uma área de 167 hectares de cerrado sensu strictu em área comum, sem a devida licença".

Por meio do ofício 1077/2021, o recorrente tomou conhecimento do julgamento do auto de infração em epígrafe, que manteve as penalidades aplicadas.

É dessa decisão que recorre o autuado.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES - ULTIMA RATIO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Conforme depreende-se da malfadada autuação, além da exorbitante sanção de cunho pecuniário, fora imposta ao recorrente a penalidade de suspensão das atividades.

Com as escusas de praxe, ousamos discordar. Isto porque como é cediço, a suspensão das atividades é medida excepcional, na expressão de Nelson Hungria "soldado de reserva" no que tange a proteção dos bens difusos.

É dizer, segue a mesma linha de diretrizes traçadas pelo Código de Processo Penal, quando da autorização para busca e apreensão, ou ainda para medidas incisivas e invasivas como a decretação de prisões cautelares.

Ora, é cediço que por força do art. 170 da Carta Constitucional, vigora em nosso ordenamento jurídico o livre exercício, ou livre iniciativa se assim preferirem. Não pode o Estado, abrupta e desproporcionalmente transigir um direito e garantia fundamental.

Não seria despiciendo repisar que a suspensão da atividade somente tem lugar quando constatado risco iminente à vida humana ou aos recursos hídricos e no caso de reincidência específica do infrator, razão pela qual, a aplicação da suspensão de atividade não está sujeita à discricionariedade do agente, mas depende do enquadramento em circunstâncias elencadas na Lei.

A primeira delas está prevista no artigo 123 do Decreto 47.383/18, concernente à presença de risco grave e iminente à vida humana, meio ambiente, recursos hídricos e para os recursos econômicos do Estado, decorrente da atividade a ser suspensa, vejamos:

Art. 123 – O agente credenciado determinará, por meio de auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, a adoção de medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco (grifo nosso).



A *mens legis* extraída dos dispositivos legais supracitados aponta no sentido de que a suspensão da atividade, por ser uma medida extremada, emergencial e que inegavelmente induz impactos sociais e econômicos, deve ser criteriosa e os questionamentos que sobre ela recaiam, apreciados com celeridade para se evitar ônus e prejuízos indevidos.

Cuida-se de uma penalidade drástica, posto que implica na interdição da atividade, devendo ser utilizada apenas quando houver possibilidade de dano significativo ao meio ambiente e/ou à saúde humana o que, de fato, não ocorre no presente caso.

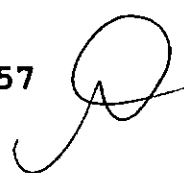
Imperioso destacar que tanto o Auto de Fiscalização como o Auto de Infração não apontam a presença dos riscos referenciados, evidentemente por inexistirem.

Tratando-se de suspensão de atividade, o agente credenciado, deve atender a forma estipulada no Decreto 47.383/2018 em seu artigo 108, o qual impõe a obrigatoriedade de cronograma executivo, baseado em análise técnica.

Art. 108. A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§ 2º Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.



Não se desconhece que em situações análogas na região, o estabelecimento do cronograma para cumprimento da penalidade, tem sido observado.

No presente caso, contudo, tal procedimento legal foi arbitrariamente negligenciado pelo impetrado, o que não pode prevalecer.

Logo, *ad argumentandum*, ainda que fosse devida a suspensão das atividades, esta deveria ser levada a efeito mediante um cronograma técnico, que considere o tempo de maturação da cultura, demanda hídrica local, características do solo, do clima, e outros aspectos técnicos necessários à efetivação da medida sem ônus excessivo, desproporcional e ilegal ao recorrente.

Não constitui demasia ainda, insistir que o *princípio da proporcionalidade*, basilar no Estado Democrático de Direito, é instrumento regulador da atuação do aparelho estatal.

Para o festejado jurista Hely Lopes de Meirelles:

“A proporcionalidade imposta pela Administração e o benefício social que se tem em vista, sim, constitui requisito específico para validade do ato de polícia, como também a correspondência entre a infração cometida e a sanção aplicada, quando se tratar de medida preventiva.”¹

¹ MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed. São Paulo: Ed RT, 1989, p. 119

O princípio da proporcionalidade, decomposto nos elementos necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, pode ser aplicado em qualquer ordenamento jurídico, revelando-se como um imperativo a ser observado pelos operadores das leis.

No caso das normas ambientais, principalmente naquelas onde se impõe a restrição de direitos fundamentais em prol da conservação da natureza, sua observância se faz com maior peculiaridade, pois os interesses, ao mesmo tempo em que são colidentes, se apresentam mutuamente dependentes, já que em nossa Constituição, a proteção do ambiente é realizada em prol da manutenção da vida humana presente e das futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal).

Posto isto, para aplicação do princípio da proporcionalidade ao presente caso, deve-se perquirir se impedir a irrigação no empreendimento foi adequado, necessário e proporcional aos benefícios pretendidos.

Nesta senda indagamos: a suspensão das atividades era necessária para proteger o meio ambiente? Poderia ser substituída por outra medida menos extremada? Os motivos que ensejaram a suspensão são suficientes para justificar o impacto social dele advindo e para restringir o direito de livre iniciativa, de propriedade e outros que foram atingidos? Evidente que não!

Mostra-se hialina a desnecessidade e inadequação da suspensão de todas as atividades alicerçadas no empreendimento, haja vista a existência notória de alternativas menos gravosas ao empreendimento, v.g., advertência para adequação de possível irregularidade no monitoramento, com isso atingindo o mesmo resultado.

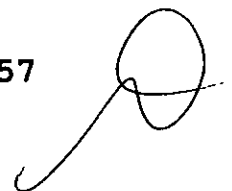
Ora, vale destacar que não estamos tratando de um empreendimento clandestino, furtivo, ou a margem da Lei. Ao revés, vê-se que o empreendimento goza de toda regularidade possível e excelente qualidade ambiental, vide documentos acostados.

Percebe-se ainda que o agente não ponderou com a devida equidade os impactos econômicos e sociais decorrentes da suspensão imposto, o que demonstra a desproporcionalidade da medida.

A aplicação do Direito Ambiental, mormente, através da fiscalização ambiental, não busca unicamente à proteção do meio ambiente, mas tem por escopo também garantir o desenvolvimento sustentável. Por sua vez, o desenvolvimento sustentável é composto, além da sustentabilidade ambiental, também da sustentabilidade econômica e da sustentabilidade social.

Sobre a temática deste pensamento, temos como ápice a realização da Conferência Rio 92, que culminou com a consagração e positivação do princípio ambiental do "Desenvolvimento Sustentável", cujo escopo reside, em síntese, no alcance pela humanidade do equilíbrio entre aquilo que seja ecologicamente, economicamente e socialmente sustentável durante o processo produtivo. Já a medida tomada pelo agente corre em sentido oposto, desprezando os aspectos econômicos e sociais do empreendimento.

Assim, não há que se falar em suspensão da captação ou qualquer outra atividade no empreendimento ante a total ausência de respaldo legal, sendo nula a aplicação da referida sanção.



Desta forma, restando demonstrado de forma inequívoca que a suspensão das atividades é inaplicável e desproporcional frente aos impactos dela decorrentes, e ainda, sendo fundado o receio de dano irreparável ao recorrente, é de rigor que seja elidida a penalidade de suspensão das atividades, principalmente diante da morosidade estatal para concluir o processo de renovação da outorga referida.

2.3 AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL

Não obstante as inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar o processo administrativo foi possível verificar que não foi garantido ao recorrente o direito a manifestação, após a instrução processual, que por sinal também foi violada.

O órgão julgador por inúmeras vezes norteia suas decisões apenas com base no Decreto Regulamentador, deixando de lado interpretação sistemática das normas, bem como as fontes principiológicas do direito.

Édis Milaré faz uma analogia como um alpinista, que prestes a escalar o Monte Aconcágua, mais alto pico da América do Sul, ao superar a parte da preparação física é essencial, para o sucesso do protejo, no mínimo, o material de alpinismo. A metro ou rocha será cravado um pino de sustentação, sem o qual a subida torna-se deveras arriscada, pois a qualquer momento o alpinista pode desprender-se da rocha numa viagem fatal ao solo, empurrado pela força da gravidade. ²

Os princípios possuem a mesma essencial, são as vigas de sustentação na delicada operação do processo e das normas a serem aplicadas ao caso concreto. Os princípios não se destonam das normas, são o início de todo ordenamento, incabível serem desprezados.

² MILARÉ. Édis. Direito do Ambiente. 7ª ed. São Paulo: RT, 2011.

Dada uma sucinta noção e obtida a importância dos princípios, passamos a analisar a ausência de intimação do recorrente para se manifestar ao final da instrução administrativa.

A decisão nos moldes proferida, fere princípios constitucionais norteadores do direito, como ampla defesa e contraditório. A instrução processual, bem como a manifestação final, permite ao recorrente impugnar as informações apresentadas o que interfere de forma direta na decisão do julgador, podendo apresentar fato novo, etc.

O art. 36 da Lei 14.184/2002, descreve que “Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal”.

Sem a abertura de prazo para manifestação final o recorrente fica impedido de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

Em decisão recente, o TRF4 declarou nulo o processo administrativo que não concedeu prazo para alegações finais ao autuado com a devida intimação pessoal. No caso do julgado, ainda ocorreu a intimação, contudo, via edital, *in verbis*:

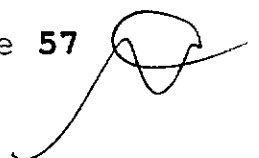
EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO POR EDITAL INJUSTIFICADA. PREJUÍZO À DEFESA. NULIDADE A PARTIR DA INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. 1. O art. 2º da Lei 9.784/99 prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório,

segurança jurídica, interesse público e eficiência, norma que é materialização de previsões constitucionais, como, v.g., a contida no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 2. Sendo certo e conhecido o domicílio atual do contribuinte, é nula a notificação editalícia. Embora o processo administrativo tenha ocorrido de forma regular até a fase de instrução, o autuado foi notificado para apresentar alegações finais por meio de edital injustificadamente. As demais notificações do processo ocorreram por AR. Tal impropriedade gerou prejuízo concreto à defesa do autuado, na medida em que este não apresentou as alegações finais. (TRF4, AC 5000508-20.2017.4.04.7014, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/08/2018).

Vislumbra-se que o processo administrativo em epígrafe, foi processado em total afronta a legislação vigente e princípios já explanados.

A abertura de prazo para manifestação final é procedimento desempenhado à risca, por exemplo, pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente - IBAMA e Instituto Mineiro de Agropecuária-IMA, quando do julgamento das defesas interpostas contra autos lavrados por seus servidores ou vinculados, concedendo perícia, dilação probatória, manifestação final, etc., o que incorreu no presente caso.

Portanto, o auto de infração e respectivo processo administrativo encontram-se permeados de vícios que ensejam a nulidade, o que requer.



2.5 DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO - AFRONTA AO PRECEITO CONSTITUCIONAL CONSAGRADO NO ART. 93, IX, DA CRFB/88

Não obstante as inúmeras irregularidades já aventadas, cumpre destacar ainda, a gravíssima violação ao preceito constitucional da motivação das decisões judiciais, imposta pela inteligência do art. 37 da Carta de Regência à Administração Pública.

A Lei 14.184/2002, impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso).

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado”³.

No mesmo sentido, art. 50 da Lei Federal nº9784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

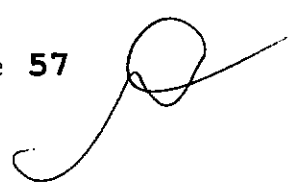
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

³ MELO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 14ªed., ref., ampl. e atual., São Paulo: Malheiros, 2002

- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
 - III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
 - IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
 - V - decidam recursos administrativos;
 - VI - decorram de reexame de ofício;
 - VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
 - VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
- (...)

Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, sua ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

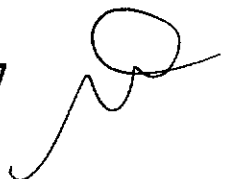
Os Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação:



(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...). TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

“A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da indagação”. (José Carlos G. X.



Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a Lei 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

As decisões apresentadas pelo órgão julgador são realizadas sem enfrentar os pontos apresentados nas defesas, julgam inúmeras defesas de uma única vez com ou conforme declarado pela gestora Sra. Renata, o sistema emite as decisões, ou seja, não ocorre análise de cada caso, a decisão já é prognosticada pelo sistema, vejamos trecho da ATA da 96ª URC COPAM onde a servidora alega que a decisão é gerada pelo próprio sistema:

Renata - Supram NOR - Todas essas questões que estão sendo levantadas foram colocadas nos pareceres. Todos os itens, essa questão da motivação, essa decisão, ela é gerada pelo próprio sistema e o Superintendente Ricardo Rodrigues está aqui, ele pode falar, então todas as decisões foram motivadas de acordo com o parecer da SUPRAM, parecer 1604/2018, que inclusive está constando aí, você, os Conselheiros tiveram acesso ao parecer, e todas essas questões levantadas estão constante no parecer. **Marcos Guimarães -**

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação das decisões sejam elas administrativas ou judiciárias carecem de fundamentação, sob pena de nulidade do ato decisório, em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:



Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios

:(...)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

Observe Nobres Julgadores que o constituinte ao utilizar a expressão "decisões administrativas" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

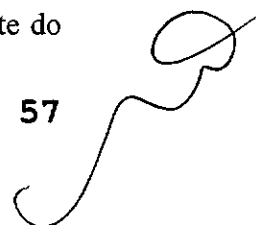
Ademais, o termo "motivadas", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.
DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de

licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do



cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da motivação, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. [Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1).

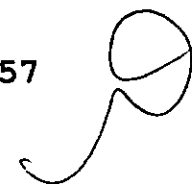
Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 . Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca

Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos.(TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.



Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro pode ser assim definido:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".⁴

Concluem-se que nesse contexto, são nulas todas as decisões administrativas que não analisam as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e multa.

2.3 DA AUSÊNCIA DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL FORMAL DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

A autoridade julgadora discorre que o recorrente não possui motivos para questionar a autuação realizada, uma vez que o

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 14ª ed., São Paulo: Atlas, 2002

auto de infração possui todos os requisitos de validade previstos no Decreto 47383/2018.

Ora, nobre julgador, pela simples leitura do Decreto 47383/2018 fica cristalino que o agente deve observar e descrever no auto de fiscalização/Boletim de ocorrência ou Infração, todas as observações feitas no local, devendo informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações descrever no auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia/fiscalizar e não de julgar.

Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração do recurso, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades julgadoras não participaram da vistoria *in loco*, ponderam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Nesse sentido, julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

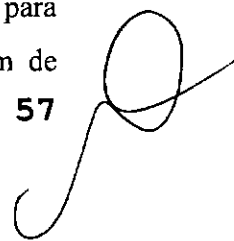
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE

CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que "embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta". Neste diapasão o Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu no julgamento do Agravo nº vl.0476.15.001542-0/001 que o agente atuante deve cumprir as determinações constantes no artigo 27 do Decreto 44844/2008, vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E

PROPORCIONALIDADE. - Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300). - O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial. Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008: Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG. § 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes: I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput; II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental; III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de



ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto. a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; c) a situação econômica do infrator, no caso de multa; d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III. (Agravado de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1) Relator(a)Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes Órgão Julgador / Câmara Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL Súmula NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO Comarca de Origem Passa-Quatro Data de Julgamento 20/10/2016 Data da publicação da súmula 25/10/2016)

Assim, todos os critérios estabelecidos no Decreto 47383/2018, devem constar no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

Posto isto, mencionado auto não pode prevalecer, não contém os requisitos essenciais à sua existência, determinados pela lei, não obedecendo a forma prevista em lei. Deve ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

**2.4.DO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE DILAÇÃO
PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO FINAL
NO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Somando-se às já inúmeras violações ao devido processo legal, bem como direito à ampla defesa e legalidade, ao analisar-se o processo administrativo constata-se ainda que não foi garantido ao Recorrente o direito à manifestação final que possui lugar após a instrução processual, conforme estabelecido pelo art. 36 da Lei Estadual 14.182/2002:

Art. 36 - Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo de dez dias, salvo em virtude de disposição legal.

Depreende-se da inicial defensiva que o autuado manifestou interesse na instauração da fase instrutória, com base no art. 27 da Lei Estadual 14.182/2002:

Art. 27. O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo.

Ocorre que, contrariando uma norma de escalão superior, a equipe parecerista indefere o pedido do requerente sob o, com a renovada vênua, incoerente fundamento:

“(…) O Decreto Estadual nº 47.383/2018 que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, dispensa a realização de exame técnico mediante pericia in loco para constatação de infrações e lavratura de autos, sendo as infrações verificadas durante a fiscalização no empreendimento e relatadas no boletim de ocorrência (…)”

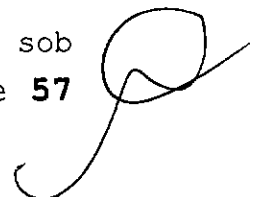
O ato governamental consubstanciado no decreto regulamentar de competência privativa do governador do estado por força do artigo 90, inciso VII, da Constituição Federal de Minas Gerais, tem por finalidade executar fielmente os dispostos preconizados na lei, observando irrestritamente o comando legal.

NESSA ESTEIRA, LECIONA JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO A RESPEITO DA OBSERVÂNCIA DO DECRETO REGULAMENTAR EM NÃO CONTRARIAR ÀQUELA QUE JUSTIFICA SUA EXISTÊNCIA:

[...] o poder regulamentar não cabe contrariar a lei (contra legem), pena de sofrer invalidação. Seu exercício somente pode dar-se secundum legem, ou seja, em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites que esta impuser [...]

A negativa do órgão ambiental, representante do Estado, em conceder ao administrado direito ao devido processo legal sob o argumento de dispensa a realização de exame técnico mediante pericia in loco, provoca insegurança jurídica e causa perplexidade.

É consabido que decreto regulamentar não pode em nenhuma hipótese sobrepor os ditames de lei, tendo em vista que sob



a ótica do sistema hierárquico de normas do ordenamento jurídico brasileiro, o decreto está abaixo das normas infraconstitucionais e, portanto, deve observar suas limitações sob pena de invalidade.

Sobre a hierarquia das normas, vaticina Hans Kelsen :

“Entre uma norma de escalão superior e uma norma de escalão inferior, quer dizer, entre uma norma que determina a criação de uma outra e essa outra, não pode existir qualquer conflito, pois a norma do escalão inferior tem o seu fundamento de validade na norma do escalão superior. Se uma norma do escalão inferior é considerada como válida, tem de se considerar como estando em harmonia com uma norma do escalão superior [...]

O cerceamento da administração, quando não realiza a instrução do feito, em especial produção de provas - perícia e alegações finais, impediu o recorrente de impugnar os motivos viciados constantes no Parecer final, o que propicia um julgamento parcial da autoridade administrativa, violando o contraditório e ampla defesa.

O Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, recentemente, declarou inconstitucional o art. 16, §9º, da Lei Estadual n. 7.772/80, por entender que violou texto federal “em virtude de possível afronta à normatização geral erigida pela União”.

In caso, apesar de se tratar de ato normativo derivado, sujeito ao controle de legalidade, aplica-se por analogia, ou seja, hierarquicamente o decreto não pode se sobrepor a lei, mitigando direitos garantidos nela, é primário e o tema não merece delongas.

Desnecessário pontuar, portanto, que se a lei permite a instrução do processo administrativo e determina a intimação do interessado para manifestar-se em dez dias e este direito foi violado, o processo administrativo encontra-se submerso de vício que enseja sua nulidade.

2.5. AUSÊNCIA E DELIMITAÇÃO DA ÁREA - CERCEAMENTO DE DEFESA

Diferentemente do entendimento do órgão julgador de primeira instância e da equipe interdisciplinar que emitiu o Parecer Único Defesa, não se trata de anotação de coordenada geográfica para indicar a **LOCALIDADE** das infrações, ou seja, onde elas ocorreram.

O que cerceia o direito de defesa do autuado é a sua **impossibilidade de localizar o exato TAMANHO DA ÁREA supostamente desmatada**, ou seja, o **polígono** da área indicada, onde começa e onde termina a área da infração a ele imputada. Com apenas um ponto de coordenada é impossível aferir a área indicada pelo agente fiscalizador.

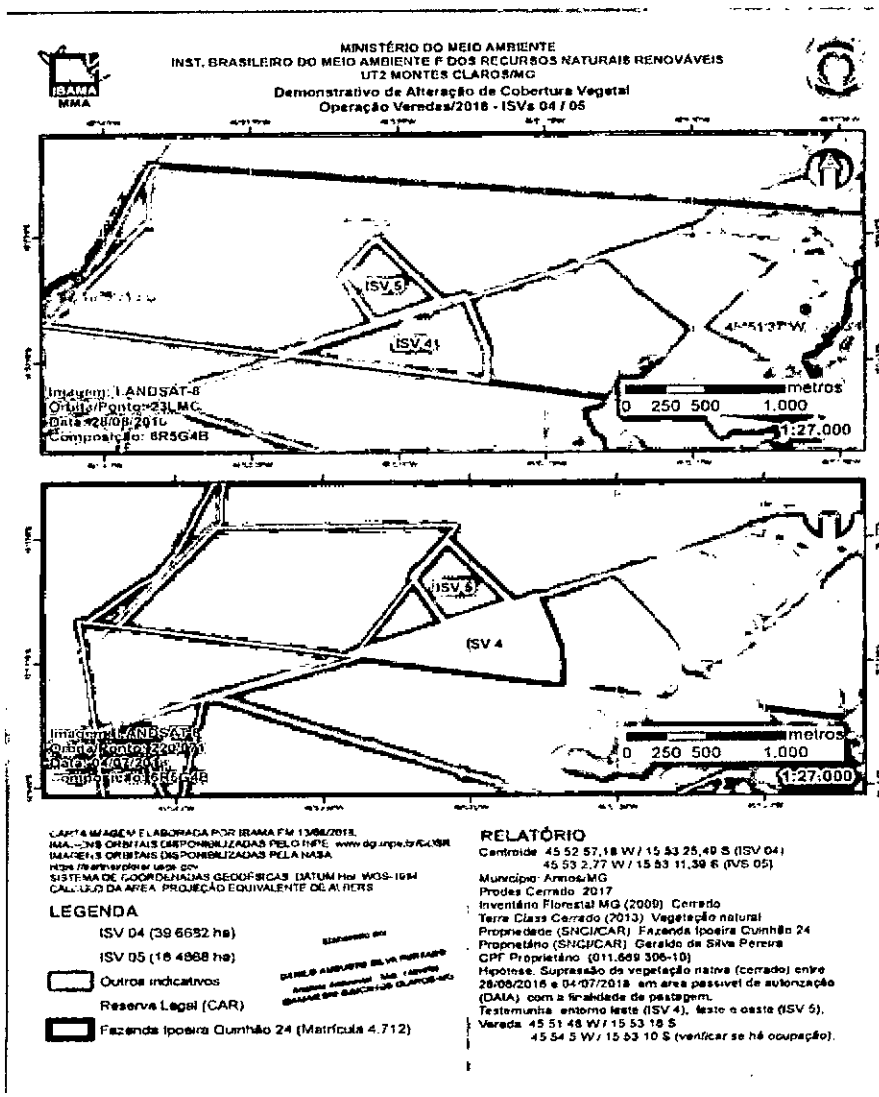
Sobre isso, ressaltamos o disposto no parágrafo 1º do artigo 16 do **Decreto Federal nº 6.514/2008** que, inclusive, determina a inclusão das coordenadas geográficas no Auto de Infração para ulterior georreferenciamento, a saber:

“ART. 16.(...)

§ 10 O AGENTE AUTUANTE DEVERÁ COLHER TODAS AS PROVAS POSSÍVEIS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, BEM COMO DA EXTENSÃO DO DANO, APOIANDO-SE EM DOCUMENTOS, FOTOS E DADOS DE LOCALIZAÇÃO, INCLUINDO AS COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA ÁREA

EMBARGADA, QUE DEVERÃO CONSTAR DO RESPECTIVO AUTO DE INFRAÇÃO PARA POSTERIOR GEORREFERENCIAMENTO” G.N.

Reitera-se que o IBAMA, ao aplicar as multas de sua competência e que demandam delimitação das áreas apresenta, inclusive, mapa contendo todos os pontos de “amarração” da infração, tudo visando permitir ao autuado tomar conhecimento exato da infração, conforme imagem a seguir:



Cumpra relembrar que, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nos autos da Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.20.589108-8/000, o texto supracitado (parágrafo 1º do artigo 16 do **Decreto Federal nº 6.514/2008**) é aplicável ao caso.

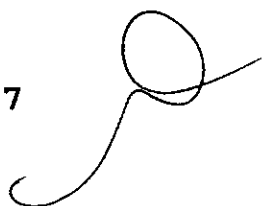
Assim, a forma como foi indicada pelo agente atuante no presente caso impossibilita identificar a área total autuada, razão pela qual, **impugnada** resta as coordenadas apresentada no presente Auto de Infração para os fins a que foi destinada, vez que não é satisfatória para demonstrar com exatidão a delimitação da área do hipotético desmate, cerceando o direito de defesa do Recorrente e, por sua vez, gerando a total nulidade do auto de infração o que, de fato, se espera e requer seja reconhecido por este douto órgão colegiado.

2.5. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO DO AGENTE AUTUANTE

In casu, a infração foi aplicada pelos agentes da Polícia Militar de Minas Gerais, que embora possua convênio com a Secretaria do Meio Ambiente para fiscalizar e autuar, seus agentes não possuem capacitada técnica para produzir afirmações cabíveis unicamente àqueles profissionais devidamente capacitados e credenciados junto à suas instituições de classe.

Essa classificação é obedecida em diversos ramos, como da advocacia, da medicina, contudo, quando o assunto é conhecimento técnico ambiental, o tratamento é distinto.

As informações prestadas nos autos por leigos que não possuem conhecimento técnico para afirmar, por exemplo se determinada área é reserva legal, preservação permanente,



vereda, uso antrópico, etc., fere a ética profissional e a segurança jurídica.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais já manifestou nos autos do processo administrativo nº 558388/18, em tramite na SUPRAM NOR, o qual foi declarado nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente (policia! militar), onde declarou que tais práticas (plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular são privativas aos profissionais regularmente inscritos no CREA não podendo estes, serem substituídos por agentes estatais desprovidos de tais qualificações, sob pena de violação da Lei Federal 5.194/66 e da Resolução 51/2013.

Convém, outrossim, notar a importância do tema esmiuçado, ao passo que o próprio Congresso Nacional através do PL 6.699/2002 tende a criminalizar o exercício irregular da profissão de engenheiro.

O relator do Projeto de Lei, Deputado Ronaldo Lessa ressaltou que: "precisamos fazer com que o exercício profissional seja feito de forma legítima, ética, responsável e segura". E questionou: "Imagina fazer obras, reformas ou qualquer tipo de intervenção sem o devido preparo técnico, adquirido em anos de estudo"?

Ele mesmo lembrou situações irregulares que significaram a ocorrência de acidentes e desastres, com vítimas, até fatais, e prejuízos financeiros e patrimoniais. Por isso,

111

prosseguiu, "a obrigação dessa Casa é buscar um exercício profissional com proteção efetiva da sociedade"⁸

A realização de perícia *in loco* por profissional capacitado mostra-se de imprescindível, pois impede que agentes que detém o poder de autuar, contudo, incapacitados tecnicamente, emitam autuações de maneira demasiada, em valores exorbitantes que acarretam até mesmo a paralização das atividades.

Logo, frente à ausência de conhecimento técnico do agente autuante que levou a inconsistência das informações; ausência de delimitação da área objeto da infração; impossibilidade de produzir prova diabólica e ainda em atendimento ao princípio constitucional da isonomia, requer seja declarado nulo o auto de infração impugnado.

2.7. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHA: VIOLAÇÃO DO ART. 55 DO DECRETO ESTADUAL N° 47.383 DE 2018

A alegação de que um dos militares seria a testemunha não é válida, tendo vista que este estava na propriedade como agente fiscalizador, praticando atos de fiscalização, não guardando a imparcialidade necessária que se obriga a testemunha.

Mesmo que este quisesse ser imparcial é humanamente impossível, pois conforme já mencionado este é agente fiscalizador.

É certo, ainda, que essa garantia de imparcialidade não pode ser sanada pela presenta DE OUTRO FISCAL, que seria uma testemunha impedida.

⁸ Disponível em: <https://www.cntu.org.br/new/noticias-lista/4927-criminalizar-o-exercicio-ilegal-da-profissao-de-engenheiro>

Sobre as testemunhas impedidas, assim descreve o Código de Processo Civil, legislação complementar à aplicada:

Art. 447 §2º São impedidos:

I – o cônjuge, o companheiro, o ascendente e o descendente em qualquer grau e o colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consanguinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

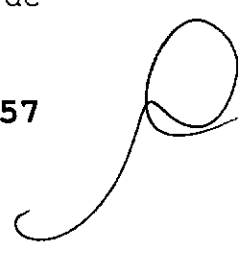
II – o que é parte na causa;

III – o que intervém em nome de uma parte, como o tutor, O REPRESENTANTE LEGAL DA PESSOA JURÍDICA, o juiz, o advogado e outros que assistam ou tenham assistido as partes.

Assim, reitera-se que a fiscalização é o ponto base cujas consequências desaguam no ato sancionador, sendo, portanto, aplicável a esta o mesmo rigor constitucional e procedimental da autuação.

No caso em questão, a fiscalização deve observar a regra exposta pela Lei Estadual nº 20.922 de 2013 (Código Florestal Estadual) e por seus regulamentos aplicáveis, os Decretos Estaduais nº 47.383 de 2018 e nº 47.838 de 2020.

Ao contrário do estabelecido no Decreto Estadual nº 48383 de 2018, a fiscalização NÃO FOI ACOMPANHADA DE TESTEMUNHA cuja identificação deveria ter sido detalhada no Boletim de Ocorrência ou no Auto de Infração.



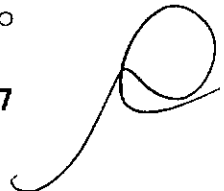
Indubitável que a fiscalização e autuação aqui discutidas foram realizadas às avessas e sem observar qualquer forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos, configurando, por excelência um vício passível de nulidade do ato administrativo em debate.

Isto porque, a Lei é clara ao determinar que **nos casos de ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou em caso de empreendimentos inativos ou fechados, o agente credenciado procederá à fiscalização acompanhado de, no mínimo, uma testemunha,** conforme disposto artigo 55, §2º do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018, a saber:

ART. 55. PARA GARANTIR A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ESTABELECIDAS NESTE DECRETO, FICA ASSEGURADA AOS AGENTES CREDENCIADOS A ENTRADA EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO OU PRIVADO, AINDA QUE EM PERÍODO NOTURNO, E A PERMANÊNCIA NELE PELO TEMPO NECESSÁRIO, RESPEITADAS AS NORMAS CONSTITUCIONAIS.

§2º NOS CASOS DE AUSÊNCIA DO EMPREENDEDOR, DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, ADMINISTRADOR OU EMPREGADO, OU EM CASO DE EMPREENDIMENTOS INATIVOS OU FECHADOS, O AGENTE CREDENCIADO PROCEDERÁ À FISCALIZAÇÃO ACOMPANHADO DE, NO MÍNIMO, UMA TESTEMUNHA.

Ora, a presença do autuado, preposto ou uma testemunha **GARANTIRIA A IMPARCIALIDADE NAS AFIRMAÇÕES** constantes no



citado auto e, por outro lado, a ausência de tal requisito **retira a credibilidade do ato**, o que é imprescindível para a sua validade.

Por isso, seja pela violação do Decreto Estadual nº 47.383 de 2018, seja por respeito ao **princípio da isonomia**, sustenta-se que o Boletim de Ocorrência e de Infração são totalmente nulos e, como consequência, a anulação deste é medida que se impõe.

3. DO MÉRITO

3.1 DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA - A IMPORTÂNCIA DO CONTROLE EPISTÊMICO

De início, calha recordar que o processo administrativo sancionador é regido pelos mesmos princípios norteadores do processo penal. Isto porque, como se infere, ambos os procedimentos têm como primado a aplicação de uma sanção.

Sob tal ambulação, é de se invocar as inovações trazidas pela Lei 13.964/2019, que positivou em nosso ordenamento pátrio a figura da **cadeia de custódia da prova**.

Segundo Geraldo Prado a cadeia de custódia da prova é um dispositivo que pretende assegurar a integridade dos elementos probatórios.⁵

Conceito semelhante, porém, mais extenso foi dado pelo legislador, ao anunciar que a cadeia de custódia da prova é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em

⁵ PRADO, Geraldo. Prova Penal e sistema de controles epistêmicos. A quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo, Marcial Pons, 2014.

locais ou vítimas de crimes, rastreando sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte (art. 158-A, CPP).

A cadeia de custódia da prova, situa-se, portanto, no campo de garantias fundamentais do acusado, de sorte que compete as autoridades persecutórias zelar pela lisura e pela fidedignidade da prova colocada ao cabo do processo.

A Lei 13.964/2019, ao criar a figura da cadeia de custódia da prova, estabeleceu um verdadeiro ritual a ser cumprido no manejo e no processamento dos elementos probantes, que vão desde o rastreamento do vestígio (art. 158-B, caput), passando pelas etapas de reconhecimento (art. 158-B, I, CPP); isolamento (art. 158-B, II, CPP); fixação (art. 158-B, III, CPP); coleta (art. 158-B, IV, CPP); acondicionamento (art. 158-B, V, CPP); transporte (art. 158-B, VI, CPP); recebimento (art. 158-B, VII, CPP); processamento (art. 158-B, VIII, CPP); armazenamento (art. 158-B, IX, CPP) e; descarte (art. 158-B, X, CPP).

Todo o rigor legal tem sua justificação no fato de que o réu, como sujeito de direitos que o é, deve ter a plena convicção de que os elementos que sustentam a plausibilidade jurídica da acusação foram reunidos de forma íntegra, restando, pois, inalterado, a sua probidade.

A manutenção da cadeia de custódia da prova, segundo Aury Lopes Jr:

Garante a “mesmidade”, evitando que alguém seja julgado não com base no “mesmo”, mas no “selecionado” pela acusação. A defesa tem o direito de ter conhecimento e acesso às fontes de prova e não ao material que “permita” a

acusação (ou autoridade policial). Não se pode mais admitir o desequilíbrio inquisitório, com a seleção e uso arbitrário de elementos probatórios pela acusação ou agentes estatais.⁶

A noção de "mesmidade", oriunda da doutrina espanhola⁷, de acordo com Gustavo Badaró, garante que a prova valorada será a mesma que fora colhida, ou resultado direto da fonte de prova colhida no local dos fatos. Garantida, portanto, a "mesmidade" não há que se desconfiar da modificação da fonte probatória.

No caso em tela, é de se questionar a metodologia utilizada pelos agentes autuantes, porquanto anexarem um rol de fotografias, **despidas de todo e qualquer rigor legal.**

À luz da legislação processual vigente, calha perquirir:

- Nos termos do art. 158-B, I, CPP, quem foi o agente responsável pelo reconhecimento da área?
- A área foi devidamente isolada, como determina o art. 158-B, II, do CPP?
- Houve o acondicionamento (proteção) do material fotográfico, ex vi art. 158-B, V, CPP?

⁶ LOPES JUNIOR, Aury. Direito processual penal. 17ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

⁷ Conforme Badaró (2020); a expressão acabou sendo consagrada pelo Tribunal Supremo Espanhol, na sentença de 10 de fevereiro de 2020: "es a través de la cadena de custodia como se satisface la garantía de mismidad de la prueba".

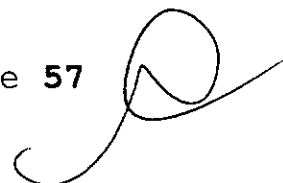
- Nos moldes do art. 158-B, VIII, do CPP, como se deu seu processamento? As imagens passaram por algum tipo de edição? Quem foi o responsável pelo acervo fotográfico?
- Segundo determina o art. 158-B, IX, do CPP, o material colocado a par do processo encontra-se disponível para contraprova?

Não se descuida ainda que, consoante expresse mandamento legal a coleta dos vestígios, deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial (art. 158-C, caput, CPP), devendo o vestígio ser acondicionado de acordo com sua natureza (art. 158-D, caput, CPP), selados com lacres, com numeração individualizada (art. 158-D, §1º, CPP), preservando assim, suas características, e impedindo sua contaminação e/ou vazamento (art. 158-D, §2º, CPP). Tais vestígios, só poderão ser manuseados pelo perito que procederá com sua análise, e motivadamente, por pessoa autorizada (art. 158-D, §3º, CPP).

Em que pese a presunção de veracidade que rege (como regra) os atos administrativos, no presente caso, temos inquestionável mandamento legal. De sorte que a Lei (em sua aplicação subsidiária) determina, enumera, elenca e descreve pormenorizadamente o "ritual" a ser seguido pelos agentes públicos.

Com efeito, Aury Lopes Jr. (2020) verbera que a consequência jurídica da quebra da cadeia de custódia da prova **deve ser a proibição de valoração probatória com a consequente exclusão física dela e de toda a derivada.**

O referido autor, de forma lapidar, vai além e faz o seguinte alerta:



“É importante que não se confunda a “teoria das nulidades” com a “teoria da prova ilícita”, ainda que ambas se situem no campo da ilicitude processual, guardam identidades genéticas distintas. É por isso que não se aplicam às provas ilícitas as teorias da preclusão ou do prejuízo. Esse é um diferencial crucial, não raras vezes esquecido”.⁸

É sobretudo importante assinalar que a quebra da cadeia de custódia da prova importa em uma violação à normas de índole processual, quais sejam os arts. 158-A a 158-F, do Código de Processo Penal. Registra-se estar, portanto, diante de uma prova ilegítima, não se sujeitando, desta forma, aos regimes de preclusão e da demonstração do prejuízo, uma vez que este último é presumido.

A questão da quebra da cadeia de custódia da prova já foi alvo de deliberação pelo Superior Tribunal de Justiça, em irresignação que questionava o extravio do material probatório obtido através de interceptações telefônicas.

Em síntese, o STJ ponderou que a conservação das provas é obrigação do Estado e sua perda impede o exercício da ampla defesa (HC 160.662/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 17/03/2014).

Ao cabo e ao fim, com Nereu José Giacomolli⁹ relembramos um importante precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no que concerne a manutenção da cadeia de custódia da prova.

⁸ Op. cit. p. 459.

⁹ GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2016.

Trata-se do *Caso Velásquez Paiz e Outros vs. Guatemala*, onde se constatou uma série de irregularidades na colheita, processamento e manutenção da prova. Ficou fixado o dever de realização de diligências mínimas e impreteríveis à conservação dos elementos de prova, que possam fomentar o convencimento do órgão julgador, e determinar o êxito da investigação.

Note Excelência, que os casos analisados realçam a importância da lisura e da higidez da cadeia de custódia da prova, colocando-a como uma verdadeira garantia processual.

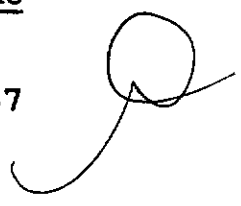
Garantia do pleno acesso da defesa às fontes de prova, e principalmente, aos procedimentos a que sobreditos indícios foram submetidos. A busca por uma decisão justa e de qualidade guarda profunda relação com a melhoria da prova submetida ao crivo do judiciário, é a exteriorização do controle epistêmico da prova.

Sobremais, é preciso ter em mente que os órgãos persecutórios não são entes hipossuficientes. Pelo contrário, são compostos por profissionais do mais alto gabarito, munidos de aparatos tecnológicos e de todos os recursos que lhe são ofertados pelo Estado.

Em suma, zelar pela cadeia de custódia da prova é zelar pela integridade e pela moralidade da Administração Pública.

3.2. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. ATIVIDADE NÃO PASSÍVEL DE LICENÇA E/OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. ÁREA ANTRÓPICA CONSOLIDADA. LAUDO PRÉVIO DE LIMPEZA DE ÁREA

Vislumbra-se que o requerente foi autuado por, supostamente, **"desmatar 167ha de vegetação nativa-cerrado senso stricto e realizar o corte de 22 árvores esparsas, sem autorização ambiental"**.



Data Vênia, a autuação revela-se abusiva e ilegal, conforme será esmiuçado.

Extraí-se das imagens extraídas do Google Earth que, a área objeto da autuação é área consolidada composta por arbustos e capim *brachiaria*.

O inventário da área concluiu, que de acordo com a fitofisionomia do local- vegetação arbustiva de pequeno porte- que o rendimento lenhoso proveniente da atividade foi de 17/st/ha, portanto, atividade não passível de licença ou autorização nos termos do art. 37 do Decreto Estadual n° 47749/2019, *in verbis*:

Art. 37. São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

II - a limpeza de área ou roçada;

Nesse diapasão o art.2°, inciso XI do referido diploma legal, conceituou a atividade de limpeza de área, vejamos:

Art. 2° Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

XI - limpeza de área ou roçada: prática por meio da qual é retirada vegetação com porte arbustivo e herbáceo, predominantemente invasora, **com rendimento lenhoso de até 8 st/ha/ano** (oito metros estéreos por hectare por ano) em área localizada no Bioma Mata Atlântica e **18 st/ha/ano** (dezoito metros estéreos por hectare por ano) **nos demais biomas**, para uso exclusivo na propriedade, desde que realizada em área rural consolidada ou cuja supressão de vegetação

tenha sido anteriormente autorizada, e que não implique em uso alternativo do solo; G.N.

A Lei Federal nº12.651/2012 descreve o que é uso antrópico consolidado, a saber:

Art. 3o Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

A seguir relatório fotográfico que corrobora ao afirmado.

Área Rural Consolidada. Local da limpeza de pasto. Fonte: Parecer Técnico de Avaliação:



Figura 1. Mapa de propriedade com a área destinada à realização da limpeza de pasto.

Presença de capim *brachiaria* na área de pastagem:

1202



Figura 3. Foto do local de limpeza de pasto.



Figura 4. Foto do local de limpeza de pasto.

Indubitável, trata-se de área antrópica consolidada, sendo que a atividade de limpeza de pasto independe de licença ou autorização do órgão ambiental.

Nesse sentido, entendimento consolidado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, vejamos:

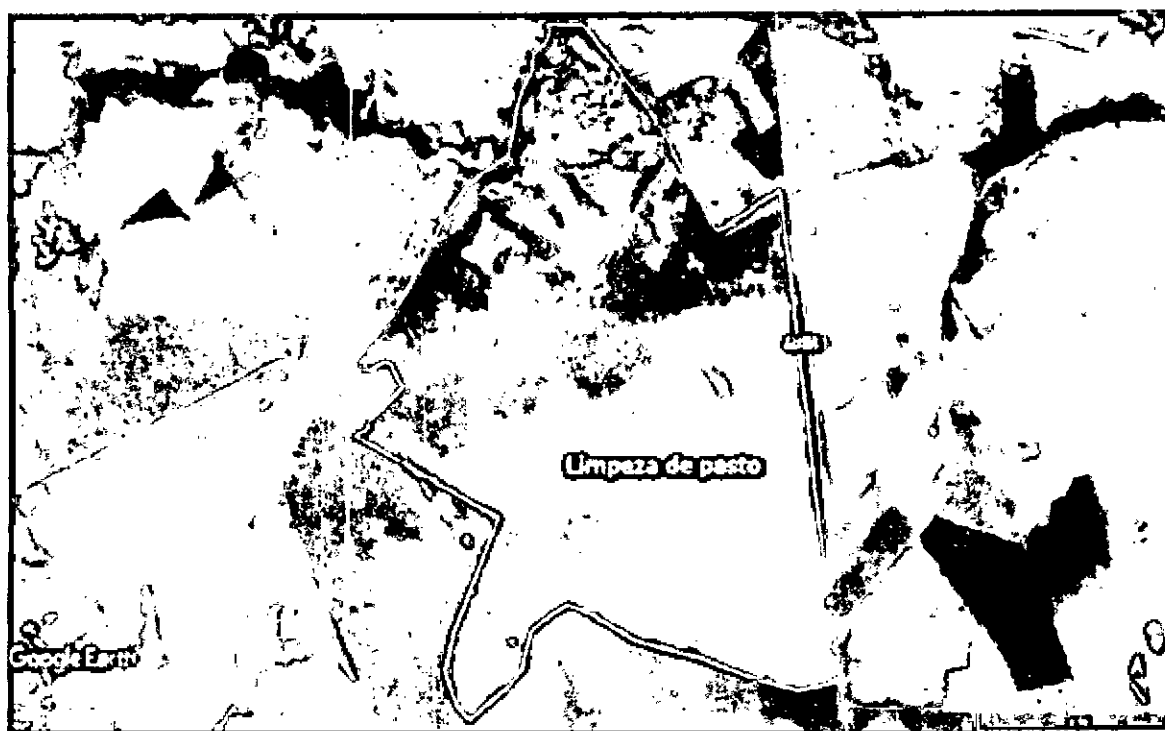
EMENTA: APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AMBIENTAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O **AUTO DE INFRAÇÃO** E O LAUDO DE VISTORIA TÉCNICA - **NULIDADE CDA: CARACTERIZAÇÃO** - ART. 19 DA LEI N. 14.309/02 C/C A PORTARIA 044/97 EMITIDA PELO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DESTOCAMENTO DA ÁREA APROXIMADA DE CINCO HECTARES COM RENDIMENTO LENHOSO DE 20 ESTÉREOS - EXERCÍCIO LEGAL DO DIREITO. 1. Revela-se ausente de certeza e liquidez a certidão de dívida ativa amparada em auto de infração cuja extensão da área atingida pela queimada diverge do apontado pelo perito do Instituto Estadual de Florestas no laudo de vistoria técnica. 2. Ademais, nos termos do art. 19, da Lei n. 14.309/02 c/c a Portaria n. 044/97, quando o rendimento lenhoso da destoca for inferior a 18 metros por hectare, resta caracterizado limpeza de pasto a qual independe de autorização do órgão competente. 3. Sem elementos que permitam a verificação da correta extensão da área atingida pela queimada e a multa aplicada, bem como pelo fato de que a área em litígio se trata de pasto, nula a CDA. (TJMG - Apelação Cível 1.0515.09.040005-9/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2016, publicação da súmula em 01/03/2016)

Frisa-se que todas as medidas mitigadoras foram adotadas pelo autuado, como preservação e proteção das áreas de reserva e preservação permanente, bacias para contenção de água, etc.

Destarte, resta caracterizado limpeza de pasto em área consolidada a qual independe de autorização do órgão competente, devendo a multa lavrada ao arrepio da lei ser declarada nula, por expressão de justiça.

3.3. DA ANÁLISE DAS IMAGENS DE SATÉLITE.

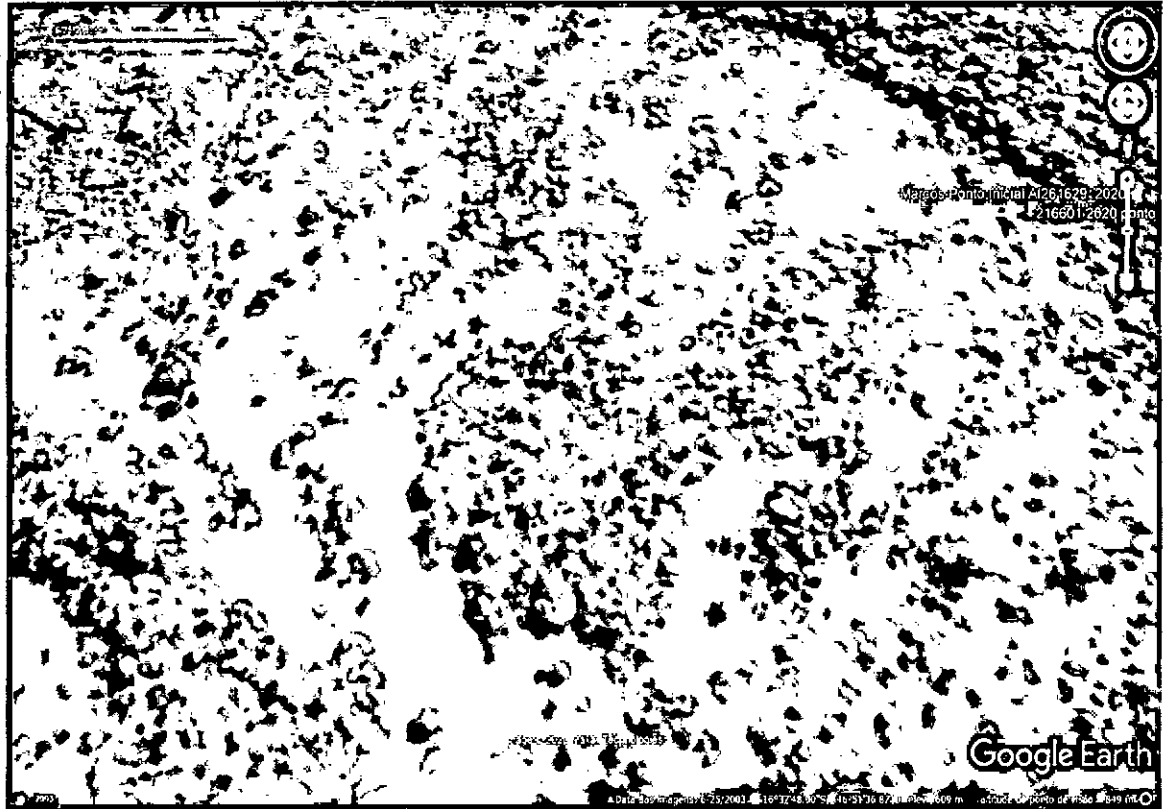
Como já elucidado, não obstante o criterioso exame *in loco*, foram analisadas ainda as imagens de satélite a partir de 2003. As imagens observadas pelo engenheiro mostram com nitidez onde ocorreu a limpeza.



Na figura seguinte, a imagem faz referência ao ano de 2003, mostrando que o local era pastagem desde a referida data.

A large, stylized handwritten signature or mark in the bottom right corner of the page.

Nota-se a presença de algumas árvores isoladas diferente do cerrado demarcada na cor verde.



Deste modo, comprovada a limpeza de área com rendimento lenhoso inferior à 18st/há e ainda, que não houve alteração do uso do solo, requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração ora impugnado, nos termos do art. 65 da Lei Estadual 20.922/2013, *in verbis*:

Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

(...)

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

O parágrafo único do artigo em comento esclarece o que o que é limpeza de área, *in verbis*:

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por **limpeza de área** ou roçada a **retirada de espécimes com porte arbustivo e herbáceo**, predominantemente invasoras, em área antropizada, com limites de rendimento de material lenhoso definidos em regulamento.

3.4. DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA.

Lado outro, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado além de incorreto, não se encontra compatível com a ausência das infrações.

Temos como princípio basilar, decorrente do Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal), a regular restritivamente a atuação do aparelho estatal na punição e sancionamento de eventuais infrações administrativas, o princípio da razoabilidade, vale dizer, da correspondência entre a conduta infratora e a sanção aplicada.

Esse princípio é unanimemente acolhido na doutrina e na jurisprudência, oriundo do Direito Norte Americano, e decorre da própria finalidade das sanções administrativas. Significa que sanções desproporcionais implicam em desvio de finalidade, comportamento vedado pela Constituição Federal. Vejamos o magistério do Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o tema:

correlacionado com a seriedade da infração – ainda que se possa notar que a dúvida nunca se proporá em uma escala muito ampla, mas em um campo de variação relativamente pequeno -, de par com outros casos em que não haverá dúvida alguma de que a sanção é proporcional ou é desproporcional. É impossível no direito fugir-se a situações desta compostura, e outro recurso não há para enfrentar dificuldades desta ordem senão recorrendo ao princípio da razoabilidade, mesmo sabendo-se que também ele comporta alguma fluidez em sua verificação concreta. De todo modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida."


No caso dos autos, não precisamos aprofundar no tema para detectarmos que o valor da multa aplicada é totalmente desproporcional, ferindo de morte todo o arcabouço jurídico regulador da matéria.

Reflui cristalina, portanto, a robusta inconstitucionalidade pela afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e da exigibilidade.

Logo, pelo que foi supra informado, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada, devendo ser defenestrada, ou ser aplicada uma multa no valor compatível com a infração não tendo natureza confiscatória.

Este é o entendimento de nossos tribunais, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. DANO AMBIENTAL E/OU POLUIÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. Apelação interposta pelo IBAMA e recurso adesivo manejado pela autora, para manutenção e redução do auto



de infração no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais),respectivamente, diante da ausência de prévio licenciamento da empresa que explora serviços de pavimentação. - Ao compulsar os autos, constata-se que a única motivação a ensejar o auto de infração do IBAMA,foi o não licenciamento prévio previsto pelo Decreto nº3.179/99, artigo 44,para empresa responsável por serviços de tapagem de buracos em rodovia, com preparação de P.M.F - pré-misturado a frio - As provas colacionadas aos autos fazem concluir que a empresa estava em pleno funcionamento,contudo, sem o prévio licenciamento dos órgãos competentes para liberarem o início de suas atividades, cujas autorizações foram emitidas em período posterior ao auto de infração emitido pelo IBAMA. - As sanções impostas pelo Administrador aos administrados devem guardar uma relação de proporcionalidade e razoabilidade com a infração cometida. In casu, a aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) apresenta-se juridicamente inadmissível, diante de qualquer prejuízo causado pela atividade desenvolvida, visto que não restou demonstrado pelo IBAMA que a atuação da empresa tenha causado dano ambiental, ou até mesmo poluição do ambiente no local de sua instalação. 2.200-2 de24/08/2001, que institui ao Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. - Diante das circunstâncias trazidas nos autos,resta razoável e proporcional a redução da multa para o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), no intuito de coibir e prevenir condutas incompatíveis em relação à exploração de atividade potencialmente poluidora ou capaz de causar dano ao meio ambiente, sem prévio licenciamento do órgão competente. - Recurso adesivo do autor parcialmente provido. - Apelação do IBAMA improvida. AC399141 -PB Acórdão-2 (TRF 5ª R.; AC 399141; Proc. 2002.82.00.005628-0;PB; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas, 28/08/2009).

Julgados similares ao presente caso, asseveram que a multa deve ser razoável e proporcional.

Ressalte-se que a multa aplicada pelo órgão ambiental federal na jurisprudência a seguir listada, foi de apenas um mil reais, portanto bem distante dos quase trezentos e cinquenta mil reais impostos ao requerente, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS SEM LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. ART. 70 DA LEI 9605/98. INFRINGÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DA MULTA APLICADA PELO IBAMA E A INFRAÇÃO COMETIDA. REDUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART.21 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.72.12.000352-9/SC RELATOR : DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ.

4. ATENUANTE - ADESÃO AO PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTA AMBIENTAIS PREVISTO NO DECRETO ESTADUAL 47.772/2019 -

O recorrente requereu a conversão da multa, caso absurdo validada, contudo, o pedido foi negado sob o frágil argumento que "*Não há regulamentação para supracitado programa, motivo pelo qual não é possível realizar a conversão pleiteada*".

A conversão da multa simples em serviços de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de Termo de Compromisso Ambiental é direito da autuada, expressamente previsto no art. 114 do Decreto 47383/2018.

Não é crível a negativa do órgão ambiente em firmar TCCM com a autuada ante a inexistência de termo de referência o qual deveria ter sido confeccionado pelo próprio órgão ambiental. Ressalta-se que a norma entrou em vigor em dezembro de 2019, quase dois anos após a vigência da norma o órgão ainda de mantém inerte quanto a emissão do termo de referência, PASMEM!

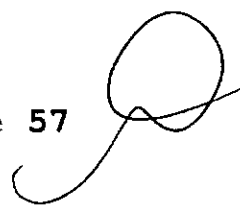
Portanto, diante da torpeza do Estado, requer a suspensão do presente processo, sem incidência de juros e correções, até a edição do referido termo, vez que a recorrente tem direito a celebração do TCCM, sob pena de violação ao princípio da *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, corolário do postulado da lealdade processual e boa-fé objetiva.

5. DA REEDIÇÃO DO FAMIGERADO PRINCÍPIO DA VERDADE SABIDA - MULTA MANTIDA COM BASE EM MERA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Embora se fale em presunção de legitimidade ou veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas.

Na irretocável visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua Obra Direito Administrativo, ela diferencia as duas expressões da seguinte forma:

- a. **Presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.
- b. **A presunção de veracidade** diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela administração.



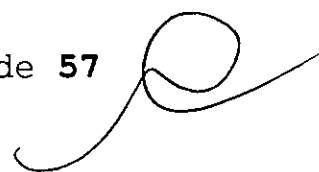
Os atos praticados pela administração, ainda que revestidos de presunção de legitimidade, necessitam da comprovação do efetivo dano, de modo que reste caracterizada os danos descritos pela norma sancionadora.

Durval Carneiro (2008, apud NASCIMENTO, 2009. PG.23) define de forma brilhante que "Se existe tamanho rigor nos atos praticados pelos funcionários que de fato possuem fé pública, por muito mais razão se deve quanto aos atos dos demais agentes da Administração, dotados de **MERA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE e VERACIDADE**".

É preciso mudar essa cultura dentro dos órgãos da administração, onde usam como dogma presunção de legitimidade cujos efeitos devem ser adequados ao mundo democrático que de forma direta intervém na vida das pessoas que confiam no Estado, que acreditam na verdade. Carneiro Neto faz a seguinte indagação por sinal propicia ao caso: "(...)até que ponto estariam os agentes administrativos realmente desempenhando as suas funções de modo adequado a fazer jus a essa confiança e, com isso usufruírem, seus atos, da presunção de legitimidade?".

A insegurança mostra-se cada vez mais presente, percebe-se que mesmo o autuado/recorrente tendo todo o ônus de contratar profissionais capacitados para apresentação de estudos, bem como Laudo Técnico para impugnar a infração, vê sua defesa sendo julgada improcedente em uma simples presunção de legitimidade. Inaceitável!

Assim, requer seja declarado nulo o auto de infração lavrado com base em mera presunção de legitimidade (verdade sabida), que nada comprova.



6. DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

In casu, considerando os argumentos acima apresentados e a comprovação mediante os documentos apresentados nesta Defesa, cumpre-nos destacar a NECESSIDADE de dilação probatória visando a instrução deste processo administrativo, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade do ato administrativo.

A Lei Estadual nº 14.184/2002, que trata dos processos administrativos no âmbito deste Estado de Minas Gerais, determina em seu artigo 2º que "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência" (grifo nosso).

À luz dos referenciados preceitos, a norma em comento regulamentou a instrução processual em seu Capítulo VIII, estabelecendo o seguinte:

"Art. 23 - Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova".

"Art. 24 - Admitem-se no processo os meios de prova conhecidos em direito".

"Art. 27 - O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo".

Ressalta-se que a administração pública não pode olvidar que é a Lei Estadual que regula os processos administrativos

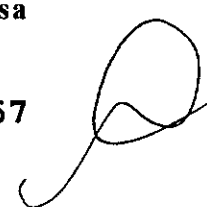
quanto a possibilidade de dilação probatória, portanto, o pedido da requerente é legal!

Indubitável que cabe a recorrente a prova de suas alegações e atenuações, entretanto, "(...) sem prejuízo do dever de instrução atribuído ao órgão competente (...)", nos termos do artigo 25 da Lei Estadual nº 14.184/2002.

No entanto, a produção de provas neste procedimento deverá ser oportunizada ao Recorrente sendo inaceitável o encerramento sumário do feito, de fato, configurará inobservância da administração pública dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Este é, inclusive, o entendimento de nossos Tribunais:

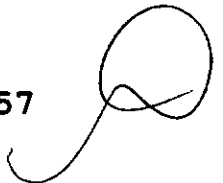
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA POR INICIAR ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - TEMPESTIVIDADE EM SEU MANEJO - OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E ART. 36 DO DECRETO ESTADUAL Nº 39.424/1998. Tendo sido inobservado os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o recurso administrativo interposto pela Autora fora apresentado tempestivamente e de acordo com os critérios estabelecidos pela legislação, mostra-se caracterizado o cerceamento do direito de defesa



alegado. (TJMG, 1.0024.06.934970-2/002, Rel. Des. Doriva Guimarães Pereira, 04/03/2008).

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DETIDA DOS FATOS. PROVA PERICIAL REQUERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questão de mérito exclusivamente de direito ou, sendo de direito e de fato, a desnecessidade da produção de prova em audiência. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado, quando a causa envolve fatos que ensejam instrução dilatória para a produção da prova técnica requerida. Agravo retido provido. (TJMG, 1.0035.08.116608-0/003, Rel. Des. Almeida Melo, 12.11.2009).

Deste modo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, desde já o Requerente vem informar que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos e, para tanto, **REQUER** que este órgão tome todas as medidas cabíveis para garantir os "atos de instrução" previstos nos artigos 23, 24 e 27 da Lei Estadual nº 14.184/2002, garantindo assim, o devido processo legal dentro do processo administrativo, de forma a relativizar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

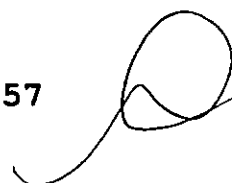


7. DOS PEDIDOS

Isto posto, requer seja o presente processo suspenso até a designação de reunião para adesão ao programa de conversão de multas ambientais, posteriormente requer seja o presente recurso recebido e provido para, preliminarmente reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo face a cerceamento de defesa e demais ilegalidades expostas, bem como, no mérito, seja apreciado pedido de ausência de infração, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos.

Ressalta-se que a designação de reunião prévia ao julgamento do recurso mostra-se essencial, em virtude da aplicação da atenuante descrita alínea "g" do inciso I do art. 85 do Decreto nº 47.383/2018, caso celebrado o termo, que terá reflexo direto no valor da multa.

Protesta novamente em cumprimento ao disposto parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa a garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), considerando ainda as informações e documentos colacionados no presente recurso/defesa, a recorrente informa que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos em direito, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.



Requer ainda que sejam seus procuradores in fine assinados intimados em seu endereço: Caixa Postal 73, localizada na Agência dos Correios da Rua Nossa Senhora do Carmo, Sala 05, nº 09, Centro de Unai/MG, CEP: 38610-034.

Termos em que,
P. Deferimento.

Unai/MG, 21 de outubro de 2021.

Geraldo D. Luciano

OAB/MG 133.870

Maria Ap. L. Luciano

OAB/MG 155.279

Thales V. B. Oliveira

OAB/MG 96925

Mônica A. Gontijo de Lima

OAB/MG 154.130

138



boleto/títulos

R\$ 311,58

situação da transação
pago em 07/10/2021

cedente
SEFAZ-MG/DAE

código de barras
856400000035 115802132114 230125201114
701501001377

agência	conta corrente
1505	57368-1

tipo do pagamento
Débito em conta corrente

valor do documento
R\$ 311,58

controle
202110079972386

**pagamento efetuado em 07/10/2021 às
13:41:50 via Aplicativo**

autenticação
F3FEAF73B2BEB6DDA260BCC719D22C6FCE74
29B1